



PARECER CONTÁBIL

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 78/2023

EMENTA: Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2023, no valor de R\$ 307.500,00 (trezentos e sete mil e quinhentos reais) e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Departamento Contábil para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 78/2023, onde busca o Executivo municipal obter autorização legislativa para a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2023, no valor de R\$ 307.500,00 (trezentos e sete mil e quinhentos reais) e dá outras providências.

O recurso será destinado ao Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação do Município de Pato Branco.

É o sucinto relato. Passo à análise contábil.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A dotação orçamentária observa às especificações do Plano de Contas da Despesa para o Orçamento de 2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

Quanto aos créditos orçamentários, a Lei nº 4.320 trata em seus artigos 40, 41, 42 e 43 bem como o art. 167 da Constituição Federal que assim disciplinam:

Lei nº. 4.320/64

*“Art. 40. São **créditos adicionais**, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

***Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:*

[...]

***II - especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

***Art. 42.** Os créditos suplementares e **especiais** serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

* Documento enviado eletronicamente através do SAPL *



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.”

Constituição Federal

“**Art.167** – São vedados:

[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou **especial** sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”

Como o crédito se relaciona com o orçamento anual e as condições básicas para sua abertura são:

- a prévia autorização legislativa e
- a indicação de recursos.

O recurso para a cobertura do crédito aberto no artigo 1º se dará pela anulação da dotação orçamentária especificada no artigo 2º. O Balancete da Despesa de 2023 foi enviado junto ao presente projeto para comprovação do saldo da dotação orçamentária utilizada no artigo 2º (fls. 5 a 9).

Quanto à compatibilidade das peças orçamentárias, o artigo 3º do projeto autoriza o Executivo a adequar as alterações promovidas pelos artigos 1º e 2º, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2023, estando em conformidade com o que preceitua a legislação sobre a matéria.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, o projeto está apto à normal tramitação regimental da matéria.

Pato Branco, 14 de julho de 2023.

* Documento enviado eletronicamente através do SAPL *



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br

